



Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

Juízo de origem: 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA

Magistrado: LAINE TAVARES MIRANDA

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESATENDIMENTO REITERADO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 178 DESTA CORTE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À MATÉRIA TRATADA NOS ARTIGOS 910 DO CPC E 100 DA CRFB. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA E SAÚDE, EM EVENTUAL CONFRONTO COM O DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão agravada proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, para determinar o bloqueio de verba pública, com vistas à aquisição dos medicamentos para o tratamento de fibrose cística. 2. Comando exarado na sentença desatendido pelos Entes executados. 3. Possibilidade de adoção da medida discutida. Inexistência de afronta à matéria tratada nos artigos 910 do CPC e 100 da CRFB. Princípio da dignidade da pessoa humana, direito à vida e à saúde, que devem prevalecer em eventual confronto com a impenhorabilidade dos bens públicos. Precedentes. 4. Reiterado descumprimento das decisões judiciais, que ensejou a edição da Súmula nº 178 desta Corte. 5. Princípio da menor onerosidade. Determinação da busca e apreensão dos fármacos, que pode resultar infrutífera, mesmo porque o agravante sequer mencionou a existência do remédio em seus estoques. Descabimento, diante da evidente urgência. 6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0001509-97.2019.8.19.0000, em que figura, como agravante, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como agravada, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, por meio da qual foi julgado procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para condenar os Entes Públicos réus ao fornecimento do medicamento OFEV – 150 mg, para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

Intimados para que comprovassem o atendimento ao comando judicial, os executado não se manifestaram, o que foi certificado às fls. 40.

Sobreveio a decisão objeto deste recurso, prolatada às fls. 42/44, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, determino o BLOQUEIO ON-LINE DE VERBAS PÚBLICAS existentes em contas bancárias do Município de Valença e do Estado do Rio de Janeiro, no valor informado à fl. 05/06, qual seja, R\$49.770,00 (R\$16.590,00 x 3), necessários para a aquisição dos fármacos pelo período de três meses. Intime-se por OJA o Município de Valença e o Estado do Rio de Janeiro dos bloqueios efetivados.

Após, por cautela, expeça-se mandado de pagamento, mês a mês, em favor da exequente, intimando-a para retirada em cartório, cientificando-a ainda, que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias após a retirada do referido mandado, a(s) nota(s) fiscal (is) pertinente(s).

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação, na forma do §1º do art. 520 do CPC. Intimem-se as partes”.

Aduz o agravante, em síntese: a) o princípio da menor onerosidade para o devedor, não observado diante da ausência de prévia tentativa de busca e apreensão dos medicamentos; b) inconstitucionalidade e ilegalidade do sequestro de verbas



Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

públicas, porque a execução contra a Fazenda possui procedimento próprio; c) a quantia em questão ultrapassa o que o artigo 87, I, do ADCT considera pequeno valor e, deve ser objeto de expedição de precatório, na forma do artigo 100 da CRFB; d) a descentralização da gestão, prevista na Lei nº 8080/90.

Efeito suspensivo não concedido, conforme fls.20 deste instrumento.

Contrarrazões às fls. 23/33, pela manutenção do *decisum*.

Em Parecer exarado às fls. 38/43, opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo desprovemento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do agravo.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que a descentralização prevista na Lei nº 8080/90 isentaria de responsabilidade o Ente Público agravante. Com efeito, a saúde de todo ser humano deve ser garantida pelo Poder Público, em todas as suas esferas, na forma descrita nos artigos 6º e 196 da Constituição da República e 293, XVIII da Constituição do Estado, e a teor, ainda, do que dispõe a Súmula nº 65 deste Tribunal:

Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.

Englobados no conceito de saúde encontram-se todos os procedimentos necessários à sua preservação, como as consultas, aparelhos, insumos, exames, transporte até o lugar do atendimento, assistência farmacêutica ou intervenções cirúrgicas, dentre outros.

O sequestro de verba do Erário para a compra de medicamentos e insumos essenciais e custeio de tratamento não afronta a matéria tratada nos artigos 910 do CPC e 100 da CRFB, porque se cuida de medida que atende ao princípio constitucional da dignidade da Pessoa Humana e se destina a garantir o direito à vida e à saúde, de prevalência imperiosa em caso de eventual confronto com a impenhorabilidade dos bens públicos.

A propósito:



Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE IDOSOS, ORIUNDO DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. GARANTIA À SAÚDE DO HIPOSSUFICIENTE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, SENDO DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA FAMÍLIA, PROVER A SUBSISTÊNCIA DA PESSOA VULNERÁVEL. RECALCITRÂNCIA DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS QUE CORRESPONDEM EXATAMENTE AO MONTANTE NECESSÁRIO PARA GARANTIR O FIM ALMEJADO. POR SER O SEQUESTRO MEDIDA AUTORIZADA POR LEI DESTINADA À OBTENÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, SUJEITÁ-LA AO REGIME DE PRECATÓRIOS AFIGURAR-SE-IA INCONGRUENTE COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL, O QUAL ADMITE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, FORA DAS EXCEÇÕES DO ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97. ENTENDIMENTO QUE SE COMPATIBILIZA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO C. STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento nº 0037859-21.2018.8.19.0000 – Des. Mauro Dickstein – Décima Sexta Câmara Cível – Julgamento: 11/12/2018).

MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. MEIO DE COERÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFICÁCIA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Insurge-se o agravante em face da decisão que deferiu o bloqueio de verba via Bacen/Jud, para cumprimento da obrigação de fornecer os medicamentos. Ab initio, não há que se falar em nulidade da medida por ausência de tentativa de busca e apreensão dos medicamentos ou prévia intimação da Fazenda. Com efeito, ao contrário do que alega o agravante, após a decisão que concedeu a tutela de urgência para a aquisição de medicamentos, a Fazenda foi intimada para cumprimento e permaneceu inerte. Nesse passo, não há que se falar que houve violação ao contraditório. Além disso, deve ser considerada a necessidade precípua de a parte autora obter os medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade que a acomete, de forma que, nos casos em que a Fazenda não cumpre a determinação judicial, é fato notório que a medida de busca e





Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

apreensão é fadada ao insucesso, contribuindo apenas para o atraso da prestação dos medicamentos ao autor, com o que não se pode corroborar. Outrossim, não há que se falar em necessidade de intimação posterior da Fazenda, na forma do art. 854, §2º do NCPC. Como se viu, a medida visa atender às necessidades prementes da parte que precisa adquirir os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade, não se justificando a retenção da quantia bloqueada até a manifestação da Fazenda Pública. Afastada a nulidade do decisor, passo a analisar propriamente a questão do sequestro de verba pública para custear o fornecimento dos medicamentos. A matéria já é assente na jurisprudência, que permite o bloqueio e seqüestro de conta pública para fazer cumprir decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde do autor. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que em casos excepcionais, o seqüestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Outrossim, não há que se falar em regime de precatório, pois o art. 100, da CRFB expressamente prevê a incidência do precatório para cumprimento de sentença condenatória para pagar quantia. Cuida-se de decisão interlocutória de tutela de urgência para obrigação de fazer. O sequestro apenas é a medida para garantir o cumprimento da obrigação. Sequer se mostra razoável submeter a aquisição do montante gasto na compra de remédios ao regime de precatório, pois se trata de medida urgente. Com efeito, sopesando o direito à saúde, diga-se de interesse público primário, e o direito patrimonial da Administração, de interesse público secundário, deve prevalecer o primeiro. Por fim, não prosperar a pretensão do Município em se desvincular de 50% dos custos dos medicamentos, apontando a responsabilidade para o Estado, pois a obrigação de fornecer medicamentos é solidária. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0008193-72.2018.8.19.0000 – Des. Renata Machado Cotta – Terceira Câmara Cível – Julgamento: 14/06/2018) – grifou-se.

Observa-se, a par disso, que o reiterado e recalcitrante desatendimento aos comandos judiciais por parte da Administração ensejou a edição, por esta Corte, da Súmula nº 178, *in verbis*:



Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

“Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1069810/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

“É possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para portadores de doença grave, havendo nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo essa obrigação, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente. Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma.”

Observado que os executados vêm descumprindo a determinação de entrega do medicamento desde a tutela deferida no feito principal, a D. magistrada condutora do processo assim consignou naqueles autos:

“(…) de forma INEXPLICÁVEL E EM TOTAL DESRESPEITO COM A JUSTIÇA, os réus não estão cumprindo a ordem judicial que determinou a entrega do medicamento, o que está se tornando corriqueiro na Comarca.

E, desse modo, descabe a tentativa de adoção de outros meios, os quais o agravante reputa menos gravosos, tendo em vista o transcurso de longo tempo sem atendimento ao comando e a existência de bloqueios anteriores, justamente em razão comportamento inerte do Ente. Acrescente-se a isso a grande probabilidade de que a medida de busca e apreensão resultasse inócua, uma vez que o Estado em nenhum momento alegou a existência do fármaco nos seus estoques.

A decisão atacada encontra-se, ademais, em perfeita consonância com a orientação esposada por esta Corte em casos semelhantes.

Veja-se:

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Bloqueio de verba pública para a aquisição de



Agravo de Instrumento nº.0001509-97.2018.8.19.0000

medicamento. Ampla defesa e contraditório diferido no arresto. Devido processo legal observado. Recorrente que alega a existência de violação ao devido processo legal. Regular exercício do poder de cautela ante as peculiaridades da situação concreta. Diligências de busca e apreensão da medicação em questão que sempre são infrutíferas. Urgência configurada. Primazia do direito à saúde. Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0015113-96.2017.8.19.0000 – Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara – Segunda Câmara Cível – Julgamento: 07/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS AINDA QUE SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) DE GARANTIA DA SAÚDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 178 DESTE TJRJ. NÃO HÁ OFENSA A AMPLA DEFESA QUANDO SE TRATA DOS MESMOS FATOS JÁ DEBATIDOS NO PROCESSO. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento 0019241-04.2013.8.19.0000 – Des. Inês da Trindade Chaves de Melo – Sexta Câmara Cível – Julgamento: 25/09/2013.

Pelo exposto, o voto é no sentido de DESPROVER o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator